TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	378062/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO / PROCURADOR	ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS FELIPE VINA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE, MARISTELA SCHMAEDECKE, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2137/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Recurso de Revisão nº 620625/23. Acórdão n.º 1260/24 – Tribunal Pleno. Ausência de omissão. Indicação objetiva quanto à inexistência de divergência jurisprudencial. Pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por **MOUNIR CHAOWICH** em face de decisão do Tribunal Pleno exarada mediante Acórdão n.º 1260/24 – STP (Peça nº 125), que negou provimento ao Recurso de Revisão proposto pelo embargante, em razão da inexistência do dissídio jurisprudencial suscitado.

Alega o Embargante, em síntese, que há omissão na decisão colegiada devido à existência de dissídio jurisprudencial, tomando-se por base o julgado proferido no bojo do Processo n° 541093/17, Acórdão n° 1030/19, do Exmo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZA2X

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e a insuficiente fundamentação que conduzisse à conclusão de efetiva distinção do caso aqui versado ao caso do processo atinente ao acórdão paradigma.

À vista disso, requer-se o conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja realizado o saneamento da decisão.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, corroboro o recebimento dos embargos declaratórios, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade previsto no artigo 76 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 490 do Regimento Interno.

No mérito, o Embargante cita que em sede de Recurso de Revisão demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial tomando-se por base o julgado proferido no bojo do Processo n° 541093/17, Acórdão n° 1030/19 (Prejulgado nº 26) e comprovou que jurisprudência indicada se aplicaria perfeitamente ao caso em apreço, visto que, como dito, o processo foi autuado em 30/08/2012, todavia, a primeira análise se deu somente em 24/01/2020 (Peça 24), ou seja, o apontamento se daria acerca de questão ocorrida há mais de cinco anos da realização da análise, incidindo a hipótese de prescrição intercorrente.

Logo, o cerne da questão discutida no Recurso de Revisão nº 620625/23 cinge-se, como retratado acima, a aplicação, ou não, do instituto da prescrição intercorrente no âmbito dos processos que tramitam perante este Tribunal.

Como objetivamente citado na decisão embargada, não se aplica o instituto da prescrição intercorrente nos processos que tramitam perante esta Corte de Contas, conforme pode-se extrair da fundamentação do próprio Acórdão nº 1.030/19-STP (Prejulgado nº 26) abaixo reproduzido:

> Passando à análise dos questionamentos referentes às causas de interrupção e de suspensão da contagem e à possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, por força do art. 52 da Lei Orgânica, proponho que se observe o regramento estabelecido no Código de Processo Civil acerca desta matéria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZA2X

> Nesse sentido, em conformidade com o art. 240 da lei processual civil, a interrupção da prescrição deverá ocorrer com o despacho que ordenar a citação. Após ser interrompido com a citação válida, o prazo prescricional reiniciará a partir do último ato do processo que, em conformidade com o processo civil, é o trânsito em julgado, **estando as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente inseridas na parte de execução, disciplinadas pelo art. 921.**
>
> Conclui-se, assim, que, **em razão da aplicação subsidiária das normas do processo civil, a suspensão da prescrição e a prescrição intercorrente serão aplicadas exclusivamente na fase de execução,** cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Inclusive, tal questão de direito foi reforçada por ocasião da revisão do Prejulgado nº 26 promovida pelo Acórdão nº 1.919/23-STP, conforme segue:

> 2. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, **o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente,** cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

Para mais, e a título de complementação, mostra-se oportuno registrar que a questão de direito suscitada pelo ora embargante no Recurso de Revisão nº 60625/23 e decidia por meio do Acórdão nº 1260/24-STP (Peça nº 125) já havia sido sopesada por esta Corte de Contas no Recurso de Revista nº 325921/22 mediante Acórdão nº 1172/23-STP (Peça nº 100), conforme segue:

> Importa consignar que a hipótese de prescrição intercorrente é aplicável apenas à fase de execução, conforme previsto no Prejulgado nº 26 e nos termos do art. 522 da Lei Complementar 113/05.
>
> **Nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, como no caso em tela, estes já têm conhecimento do feito desde a sua protocolização, pois são partes da relação processual**.
>
> O Acórdão recorrido, trata de prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a COHAPAR e a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão (COOPERHAF), Termo de Convênio 5556/CONV/2008, relativa aos exercícios de 2008 a 2012 (24/01/2008 até 21/05/2012), ou seja, um processo de iniciativa do jurisdicionado e que foi autuado em 30/08/2012 pela COHAPAR (peça 2), tempo bem inferior ao lapso temporal de 5 (cinco) anos.
>
> Deste modo, não há como se falar em prescrição, pois de acordo com o disposto no Prejulgado nº 26, desta Corte de Contas**, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos se interrompe a partir do**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZA2X

momento da protocolização do feito. Neste sentido, versam precedentes deste Tribunal.

Reitera-se, portanto, a inexistência do dissídio jurisprudencial suscitado pelo recorrente. O que se vê da alegação do embargante, na verdade, é a sua inconformidade com a decisão proferida, buscando a sua reforma por meio recursal inadequado, inexistindo a omissão arguida pela parte.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos por **MOUNIR CHAOWICH**, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 1260/24 – STP (Peça nº 125).

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do feito presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- **CONHECER** o presente Embargos de Declaração para, no mérito, **julgar** pelo **NÃO PROVIMENTO,** opostos por **MOUNIR CHAOWICH**, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 1260/24 –STP (Peça nº 125).

II- Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa do feito presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZA2X

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZA2X